

Requerente: Alcides Emídio da Silva

Requerido: 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedidos de Providências referente a cobrança de taxas e emolumentos de Cartório de Registro de Imóveis

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 15/outubro/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 140/2019 - CGJ

Tramitação nº 140/2019

Consulente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta referente à aplicação das Leis estaduais 16521/2018 e 16522/2018.

EMENTA – CONSULTA – ARIPE – LEIS 16.521/2018 E 16.522/2018 - SICASE ADAPTADO – PERDA DE OBJETO.

Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE sobre a aplicação das Leis Estaduais 16521/2018 e 16522/2018.

Alega que no dia 28 de dezembro de 2018 foram publicadas as Leis nº 16.521/2018 e 16.522/2018 que, dentre outras coisas, estabeleceu percentual de arrecadação e forma de recolhimento do FERM-PJPE, FUNSEG, FERC e ISS através do SICASE. Ambas as leis se encerraram com a definição “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019”.

Alega que: “*É, exatamente, a percepção legal da vigência e efeitos financeiros imediatos que trouxe certa preocupação aos delegatários representados pela associação requerente, pois, em razão da compulsoriedade da utilização do SICASE para o cálculo, repasse e prova de quitação de todas as parcelas, os delegatários se encontram impossibilitados de aplicarem pessoalmente todas as regras definidas legalmente*”.

Por fim, comunica que: “*Não obstante ter sido definida a vigência e efeitos financeiros imediatos das referidas Leis, os delegatários, em razão da compulsoriedade de uso do SICASE, permanecerão utilizando esta plataforma de recolhimento, a partir do dia 02 de janeiro de 2019, ainda que não adaptada ao recolhimento dos novos fundos estaduais de interesse do TJPE e demais parcelas, aguardando, com enorme expectativa a adaptação do SICASE aos novos ditames legais*”, sujeitando-se a qualquer orientação diferente.

É o relatório.

Cuida-se de comunicação da ARIPE registrando a preocupação dos notários e registradores acerca da aplicação das Leis 16.521 e 16.522, ambas de 2018, destacando que permanecerão utilizando o SICASE para cálculo ainda que o sistema não esteja adaptado às novas normativas legais, sujeitando-se a qualquer orientação diferente.

O pleito perdeu seu objeto.

Em janeiro deste ano, esta Corregedoria-Geral editou a Instrução Normativa CGJ nº 001/2019, publicada no DJE 07/01/2019, Edição nº 4/2019, postergando os efeitos das Leis em 90 (noventa) dias, contados a partir de 01/01/2019, a fim de respeitar a máxima da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c” da CR/88.

No período de tempo em que as Leis estavam com a aplicação suspensa, as Leis 16.521/2018 e 16.522/2018 tornaram-se objeto de análise do Órgão Especial deste Tribunal, mormente com relação à normativa referente ao sujeito passivo do ISSQN, nas sessões dos dias 25 de fevereiro e 25 de março do ano corrente. A Corte Especial concluiu pela representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para análise da inconstitucionalidade da lei estadual nº 16.522/2018 e pela não adequação do SICASE. Vide:

“ 10 . Proposição do Exmo Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima no sentido de representar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitando a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018, a qual definiu que o ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro passa a ser de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais . Decisão : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU-SE POR APROVAR A PROPOSIÇÃO E PELA NÃO ADEQUAÇÃO DO SICASE À NOVA ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 16.522/2018 ANTE O SEU MANIFESTO CONFLITO COM A LEI COMPLEMENTAR À CF Nº 116/2003, A QUAL ESTABELECE, ÀS CLARAS, QUE O “CONTRIBUINTE É O PRESTADOR DO SERVIÇO” (ART. 5º, LC 116/2003). AUSENTES, JUSTIFICAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, LEOPOLDO RAPOSO E EDUARDO PAURÁ” **(DJE – TJPE 08/03/2019, Edição nº 44/2019).**

“ 10. Complementação da Resenha Administrativa da sessão do Órgão Especial, datada de 25.02.19, tópico 10, referente à proposição do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima no sentido de representar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitando a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018, a qual definiu que o ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro passa a ser de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais . Decisão : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU-SE EM SUSPENDER A IMPLANTAÇÃO NO SICASE DE QUALQUER COBRANÇA DO CONTRIBUINTE RELATIVO AO ISSQN -IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, FICANDO COMO CONSEQUÊNCIA VEDADO A ELEVAÇÃO DOS EMOLUMENTOS SEJA PARA FINS DE TRÂNSFERÊNCIA DO ISSQN OU DO AUMENTO PROPOSTO PELA ALEPE. OFICIE-SE AO EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), DANDO-LHE CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO. AUSENTES, JUSTIFICAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO – PRESIDENTE, FERNANDO FERREIRA E FERNANDO MARTINS. **(DJE- TJPE 28/03/2019, Edição nº 58/2019)**

Nessa esteira, a Corregedoria-Geral de Justiça publicou AVISO n.º 02/2019, no Dje de 28 de março de 2019, Edição nº 58/2019, fl. 104, para dar ciência da decisão da Corte e fazer cumprir o entendimento lá formado. *In verbis*:

“ AVISO nº. 02/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão de 25/02/2019, de representar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitando a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.522, de 27/12/2018, e expedir decisão por aprovar a proposição e pela não adequação do SICASE à nova orientação normativa da Lei Estadual nº 16.522, de 27/12/2018, ante o seu manifesto conflito com a Lei Complementar à CF nº 116/2003, a qual estabelece, às claras, que o contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço (art. 5º da LC nº 116/2003), decisão complementada na sessão de 25/03/2019, a qual definiu que o ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro passa a ser de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais, decidindo pela suspensão da implantação no SICASE de qualquer cobrança do contribuinte relativo ao ISSQN, ficando como consequência vedado a elevação de emolumentos seja para fins de transferência do ISSQN ou do aumento proposto pela ALEPE, AVISA que não será implantada a versão do SICASE na data de 02/04/2019, em conformidade à Lei Estadual nº 16.522, de 27/12/2018, para fins de cumprimento da decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Publique-se. À SEJU, para as providências cabíveis.

Recife, 27 de março de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça”.

Por fim, em 03 de maio de 2019, a Corregedoria publicou o aviso nº 06, Edição nº 58/2019, dando ciência da implantação da nova versão do SICASE em cumprimento às Leis Estaduais nº 16.521 e 16.522, ambas de 2018, no que se refere ao FUNSEG, FERM-PJPE e FERCP-PE, mantendo-se, contudo, o recolhimento do ISSQN conforme decidido pela Corte Especial, *in verbis* :

“ AVISO nº. 06/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, AVISA que foi implantada a nova versão do SICASE na data de 1º de maio de 2019, em conformidade às Leis Estaduais nº s 16521 e 16522, ambas de 27 de dezembro de 2018, no que se refere ao FUNSEG, FERMPJPE e FERCP-PE, mantendo-se a decisão do Órgão Especial do TJPE, na sessão de 25/03/2019, que determinou a suspensão da adequação da lei no tocante ao ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro, tornando sem efeito o Aviso nº 05/2019, publicado no DJE nº 80/2019, de 02/05/2019.

Publique-se. À SEJU, para as providências cabíveis.

Recife, 02 de maio de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça”

Mercê do exposto, considerando que o SICASE está adaptado para aplicar as Leis 16.521/2018 e 16.522/2018, entendo no sentido de que este Procedimento Preliminar Prévio perdeu seu objeto, motivo pelo qual opina-se pelo seu arquivamento.

Recife, 07/10/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz auxiliar do Extrajudicial da Capital

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 140/2019 - CGJ

Tramitação nº 140/2019

Consultante: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta referente à aplicação das Leis estaduais 16521/2018 e 16522/2018.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 15/outubro/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Processo nº 249/2018 – CGJ (Tramitação nº 00431/2018)

Reclamante: Argentina Bezerra – Diretora de Operações do DETRAN/PE

Reclamado: Titular do 2º Tabelionato de Notas do Recife/PE e 7º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife/PE

RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

1 – ANTECEDENTES

Cuida-se de reclamação proposta por Argentina Bezerra, diretora de operações do DETRAN/PE, por meio da Ouvidoria Judiciária na qual aponta irregularidade nos Cartórios mencionados sob a alegação de que ao proceder a consulta da autenticidade do selo digital dos atos notariais e registrais observou que o nome do beneficiário (contribuinte) não corresponde ao titular do documento autenticado ou com firma reconhecida. Assim, solicita esclarecimentos quanto à aprovação do conteúdo das informações contidas na certificação digital de forma a efetivar o controle da legalidade e a verificação de que o usuário efetivamente é o beneficiário das autenticações ou reconhecimento de firma.

Instado a se manifestar o titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital apresentou esclarecimentos frisando que sempre buscou observar e cumprir as normas que regulam a atividade notarial e registral e que de acordo com a norma vigente, não há qualquer obrigatoriedade de vinculação entre o contribuinte, que recolhe a guia do SICASE, e o titular do documento que foi autenticado ou que teve firma reconhecida. Aponta que a obrigatoriedade reside na vinculação entre o selo de autenticidade e o código lançado na guia paga do SICASE, bem como entre este e o ato praticado.

Notificado para se manifestar, o 7º Cartório de Registro Civil ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 28.

Às fls. 30/31, decisão de abertura de Processo administrativo disciplinar contra os delegatários, para apurar indícios de infração disciplinar consubstanciada na inobservância das prescrições legais ou normativas.

Portaria nº 185/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça determinando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra os titulares do 2º Tabelionato de Notas da Capital e do 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital em decorrência da inobservância das normas técnicas, designando Presidente e demais membros da Comissão Processante, fls. 32/35, publicada no DJE em 10/07/2019, às fls. 46/48 na Edição nº 123/2019.

Ata de deliberação da comissão Processante às fls. 39.

Citação dos processados às fls. 49/50.